



HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 3 / 12 / 99	
D.O.U. 6 / 12 / 99	Seção 1 P. 7
ATO: PM 1710 3/12/99	
D.O.U. 7 / 12 / 99	Seção 1 P. 6

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO/MANTENEDORA Sociedade Mineira de Cultura/Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais		UF MG
ASSUNTO Aprecia sugestão do DEPES/SESu/MEC de reconsideração do Parecer CES 416/99, referente ao reconhecimento do curso de Ciências Contábeis da PUC-Minas, Poços de Caldas		
RELATOR (a) CONSELHEIRO (a) Arthur Roquete de Macedo		
PROCESSO Nº 23000-005569/98-17		
PARECER Nº : CES 1.055/99	CÂMARA OU COMISSÃO CES	APROVADO EM: 10/11/99

I - RELATÓRIO

O presente aprecia a sugestão de reconsideração do Parecer CES nº416/99, encaminhado pelo DEPES/SESu ao Secretário Executivo do CNE, por meio do Ofício nº10529/1999 - DEPES/SESu.

Em 18 de maio de 1999, a CES/CNE aprovou o Parecer CES nº416/99 que retificou o Parecer CES nº699/98, no que se refere à dilatação do prazo de um ano de reconhecimento, e concedeu o novo prazo de três anos para a renovação de reconhecimento do curso de Ciências Contábeis, ministrado pela PUC - Minas Gerais em seu *campus* Poços de Caldas. O Parecer CES nº416/99 foi encaminhado à SESu/MEC para fins de homologação em 31 de maio de 1999. Em 13 de agosto de 1999, o DEPES/SESu devolveu o processo ao Secretário Executivo do CNE sugerindo a reconsideração do Parecer CES nº416/99, no seguintes termos:

"Considerando que a Instituição assinou Termo de Compromisso, vide página 14 do processo, comprometendo-se a adotar providências imediatas para melhoria da qualidade do curso, sugere-se que seja realizada nova avaliação ao final do período de doze meses fixado no Parecer CES nº699/98, para verificação pelo menos parcial, dos compromissos assumidos pela Instituição durante a última avaliação".

Esclarecemos, aqui, que o Parecer CES nº416/99 considerando, justamente, o compromisso formal citado na transcrição acima e o apelo dos dirigentes da Instituição que consideraram que as recomendações dos especialistas, cujas providências de atendimento constam do citado Termo, estão sendo comprovadamente adotadas pela Instituição mas, que, a nova estrutura que vem sendo dada ao curso, por conta dessa nova orientação, requer um prazo mais dilatado para se firmar e produzir efeitos e poder ser reavaliado em sua real dimensão, concedeu o novo prazo de três anos para renovação do reconhecimento por entender ser este o mais adequado para a avaliação do resultado produzido pelo novo trabalho acadêmico em execução na Instituição.

Nesse sentido, continua o entendimento deste relator que considera que a sugestão dos especialistas não vem acompanhada de qualquer elemento novo que justifique a redução

do novo prazo concedido ou qualquer motivo que se contraponha às razões do Parecer CES nº416/99.

II- VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, o relator manifesta-se no sentido de que permaneça a decisão do Parecer CES 416/99.

Brasília-DF, 10 de novembro de 1999


Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto do Relator.
Sala das Sessões, 10 de novembro de 1999.


Conselheiros Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente


Arthur Roquete de Macedo – Vice-Presidente